

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 430/2024

(republicado por incorreção*)

Disciplina a solicitação e o gozo de férias dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará para o ano de 2024

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 78 e 79 da Lei Estadual nº 9.826/1974, acerca do direito a férias dos servidores público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária da referida lei aos servidores do Quadro de Servidores do Ministério Público, conforme dispõe a Lei Estadual nº 14.043/2007;

CONSIDERANDO o dever de continuidade do serviço público, vedando-se a interrupção da prestação de serviços por órgãos públicos em razão do gozo de férias de seus servidores;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A solicitação, a concessão, o gozo e o pagamento de vantagens devidas em razão da fruição de férias dos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, exclusivamente para o ano de 2024, ficam regulamentados

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

por este Ato Normativo.

Art. 2º As disposições contidas neste Ato Normativo aplicam-se, no que couber, aos servidores cedidos de outros órgãos ao Ministério Público do Estado do Ceará, respeitadas as normas vigentes do órgão cedente.

§ 1º As férias dos servidores públicos cedidos com ônus ao Ministério Público do Estado do Ceará serão marcadas junto ao órgão cessionário, observadas as normas desta seção.

§ 2º As férias dos servidores públicos cedidos sem ônus ao Ministério Público do Estado do Ceará serão marcadas junto ao órgão cedente, observadas as normas deste Ato Normativo, devendo ser informadas pelo interessado no Portal de Serviços para fins de autorização da chefia imediata e abono da frequência.

§ 3º Fica vedada a conversão em pecúnia das férias dos servidores cedidos que não ocupam cargo em comissão no Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 3º Além dos períodos de férias adquiridos anteriormente à vigência deste Ato, os servidores do quadro de pessoal e os servidores cedidos ao Ministério Público farão jus, no ano de 2024, a um período de 30 (trinta) dias de férias para fruição obrigatória até o final deste ano civil.

§ 1º Somente para utilização do primeiro período de férias é exigido o cumprimento integral do período aquisitivo, sendo vedado o gozo de férias antes de completar o interstício.

§ 2º Além do período adquirido na forma do *caput*, o servidor poderá gozar mais 30 (trinta) dias de férias no ano de 2024 se existirem períodos de férias acumulados, observada a necessidade do serviço.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 4º As licenças e os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que voltará a fluir a partir da data de retorno à atividade pelo servidor.

Art. 5º As férias adquiridas na forma do *caput* do art. 3º poderão ser fracionadas em períodos não inferiores a 10 (dez) dias e nem superiores a 30 (trinta) dias.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS NO ANO DE 2024

Art. 6º A fruição das férias adquiridas para gozo no ano de 2024 atenderão à necessidade do serviço e à conveniência do interessado.

Art. 7º O servidor solicitará, exclusivamente por meio do Portal de Serviços, a concessão das férias a serem usufruídas em 2024, fazendo opção pelo parcelamento, se for o caso, e indicando o período respectivo.

§ 1º A solicitação a que se refere o *caput* deverá ser realizada, impreterivelmente, no período de 05 de abril a 30 de abril de 2024.

§ 2º A solicitação deverá ser apresentada com antecedência de 10 (dez) dias corridos da data do início do período indicado.

§ 3º Os servidores que não observarem o prazo previsto § 1º terão os períodos de férias definidos automaticamente pelo sistema eletrônico.

§ 4º Após a solicitação de férias, caberá à chefia imediata do servidor, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, aprovar ou indeferir o pedido.

§ 5º Não observado o prazo mencionado no parágrafo anterior, serão concedidos mais 2 (dois) dias corridos à chefia imediata para análise, sob pena de autorização automática dos períodos solicitados.

Art. 8º É vedado o gozo concomitante, ainda que parcialmente, de férias por mais da metade dos servidores do quadro de pessoal ou cedidos que estejam lotados no mesmo órgão de execução ou de administração, desconsiderados, para esse cálculo, os que estejam afastados.

§ 1º Para efeitos do cálculo previsto no *caput*, considera-se apenas a principal lotação do servidor cadastrada no Portal de Serviços na hipótese de lotação cumulativa.

§ 2º A regra prevista no *caput* aplica-se também aos casos de alteração das férias.

§ 3º Os servidores relatados ou removidos terão seus períodos de férias alterados, de forma a adequar-se à escala do novo local de lotação, a fim de respeitar a

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

regra de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º No caso previsto no § 3º, o servidor do Ministério Público será notificado para alterar o período de fruição das férias, sob pena de, não havendo escolha no prazo de 10 (dez) dias, o sistema eletrônico designar novo período automaticamente, mediante anuência da chefia imediata.

Art. 9º Havendo conflito na escolha do mês de fruição das férias por ocasião da indicação prevista no art. 7º, terá preferência no deferimento do pedido o servidor que primeiro houver finalizado sua solicitação no Portal de Serviços.

Art. 10. Os servidores afastados para frequentar curso de pós-graduação, no país ou no exterior, bem como aqueles que exercem mandato classista deverão solicitar a fixação de seu período de férias no prazo indicado no *caput* do art. 7º, sob pena de definição automática pelo sistema eletrônico.

Art. 11. Somente, no máximo, 30 (trinta) dias de férias poderão ser gozados pelo servidor nos meses de janeiro, julho e dezembro do mesmo ano civil, devendo outro eventual período de férias recair em mês diverso, salvo se não houver outros interessados em gozar férias naqueles meses.

Art. 12. O servidor ocupante do cargo de Assessor Jurídico I não gozará férias em período que coincida, ainda que parcialmente, com período de efetivo gozo das férias:

I – do membro que exerce titularidade no órgão de execução em que for lotado;

II – do membro respondente pelo órgão de execução em que for lotado, na hipótese de vacância ou de afastamento do titular por período superior a 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS

Art. 13. Após a publicação da portaria de férias no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, os períodos de fruição somente poderão ser alterados mediante solicitação do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

interessado por intermédio do Portal de Serviços, desde que observados os seguintes requisitos:

I - atender ao prazo de 10 (dez) dias corridos de antecedência do início do período solicitado;

II – indicação do novo período em que se pretende usufruir as férias, necessariamente no ano de 2024.

III – autorização pela chefia imediata do servidor.

§ 1º O crédito ou devolução de valores decorrente da alteração dos períodos de férias após o décimo dia do mês poderão ser incluídos na folha de pagamento do mês subsequente à mudança.

§ 2º O servidor poderá requerer conversão de férias em pecúnia por ocasião da alteração dos períodos de férias, observadas as exigências previstas neste Ato.

Art. 14. As férias programadas, não iniciadas e que coincidam com períodos de licenças ou afastamentos considerados como de efetivo exercício, devem ser reprogramadas por meio de solicitação no Portal de Serviços, vedada a acumulação para o exercício seguinte, devendo o terço constitucional ser devolvido integralmente no mês subsequente, caso a nova programação ultrapasse o mês de gozo.

CAPÍTULO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 15. Por ocasião do gozo das férias, o servidor fará jus ao adicional de férias, calculado com base na remuneração do mês de fruição das férias, tomando-se por base a situação funcional no respectivo período.

§ 1º Em caso de parcelamento de férias, o adicional será calculado com base na remuneração vigente no mês de fruição do primeiro período.

§ 2º Para o cálculo do terço constitucional de férias, além do vencimento-base, devem ser consideradas as parcelas de natureza remuneratória percebidas pelo servidor e as horas extras pagas no período.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 16. O pagamento do adicional de férias será realizado na folha de pagamento do mês anterior de gozo das férias.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento de férias, o adicional será pago integralmente por ocasião do gozo do primeiro período.

CAPÍTULO VIII

DA CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO

Art. 17. É facultado ao servidor solicitar, exclusivamente no Portal de Serviços, a conversão de um terço das férias adquiridas em abono pecuniário por ocasião da solicitação de concessão de férias na escala, na forma do art. 7º deste Ato.

§ 1º O pagamento do abono pecuniário deverá ser incluído, sempre que possível, na folha de pagamento anterior ao mês que corresponder ao efetivo gozo do respectivo período de férias.

§ 2º O requerente deverá indicar o período correspondente à conversão em abono pecuniário no qual trabalhará e que deverá recair, obrigatoriamente, no terço final das férias.

§ 3º O terço final das férias convertido em abono pecuniário não poderá recair nos períodos de recesso.

Art. 18. A solicitação de conversão de um terço de férias em abono pecuniário será apreciada pela Administração no prazo máximo de 1 (um) dia útil, contados da solicitação eletrônica feita pelo servidor.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento da conversão, os dias indicados pelo servidor para conversão serão reprogramados eletronicamente para gozo futuro, sem prejuízo da alteração dos períodos solicitados inicialmente.

Art. 19. O pagamento do abono pecuniário, verba de natureza indenizatória, será feito sem prejuízo do vencimento e outras verbas remuneratórias, verbas indenizatórias ou quaisquer direitos inerentes ao cargo.

Art. 20. A conversão de um terço das férias em abono pecuniário levará em conta cada período de 30 (trinta) dias de férias.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Admitir-se-á para cada servidor apenas uma conversão de 1/3 (um terço) das suas férias em abono pecuniário por ano civil, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Em caso de gozo de período de férias acumulado, além dos 30 (trinta) dias anuais, é igualmente facultada ao servidor a conversão em abono pecuniário de um terço das férias, nesse caso observado o limite de duas conversões anuais.

Art. 21. A chefia imediata fiscalizará a produtividade no período de férias convertido em abono pecuniário.

Parágrafo único. A constatação de ausência de produtividade durante o período da conversão importará na reposição dos valores recebidos, independentemente das sanções administrativas cabíveis.

Art. 22. O requerimento da conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário poderá ser indeferido quando não houver disponibilidade financeiro-orçamentária para pagamento do abono ou na hipótese de inexistência de interesse público na conversão respectiva.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Ficam ressalvados, para todos os efeitos, os períodos de férias que, anteriormente à vigência deste Ato Normativo, tenham sido acumulados por necessidade do serviço.

Parágrafo único. A utilização dos períodos de férias ressalvados observará o disposto no *caput* do art. 8º deste Ato.

Art. 24. A solicitação e o gozo de férias para 2025 e anos subsequentes serão regulamentadas em ato normativo do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 25. Os dias de férias já gozados ou agendados para fruição no período de janeiro a abril de 2024 serão descontados do período adquirido na forma do art. 3º deste Ato, ressalvando-se, para todos os efeitos, os períodos aquisitivos adquiridos antes da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

entrada em vigor deste Ato.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a Administração analisará se o servidor faz jus à percepção do respectivo terço de férias.

§ 2º As férias concedidas até a data da entrada em vigor deste Ato para fruição nos meses de maio a dezembro de 2024 serão canceladas, sem prejuízo da reprogramação dos períodos no Portal de Serviços.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 27. Este Ato Normativo entra em vigor no dia 5 de abril de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 02 de abril de 2024

(assinado eletronicamente)

Haley de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça

*Republicado no DOEMPCE em 03/04/2024.